

PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2021 - SEDES

Dispensa de Licitação Nº 027/2021 - SEDES

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária.

Objeto: Locação de Imóvel para fins não residenciais.

Senhor(a) Secretário(a),

Consta deste processo que a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária**, autoriza a locação de Imóvel para abrigar as instalações e funcionamento do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Vila Primo**. Consta nos autos do processo laudo de vistoria para locação, onde foi identificado o menor valor locatício, sendo esse de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como valor global do Contrato ao final de 10 (dez) meses**, tendo como responsáveis técnicas as engenheiras **LORRANA LYS NEVES FORTE** e **ELLEN KALLWANA MOURA VIEIRA**, inscritas no **CREA-MA** sob o nº **111848015-5** e nº **1119799082-4**, respectivamente.

Após a devida tramitação, a sobredita Secretaria, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a locação pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua, conforme o **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, in verbis:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (GRIFEI).

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA** efetue a contratação, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se enquadra dentro do limite estabelecido no **artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

É o parecer.

Buriticupu/MA, 19 fevereiro de 2021.



Gustavo Pereira da Costa
Assessor Jurídico
Portaria nº 054/2021
OAB/MA 21 671

Gustavo Pereira da Costa
Assessor Jurídico
Portaria nº 054/2021